



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica revogado o art. 32 da Lei nº 13.958, de 18 de Dezembro de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, conforme previsto em Decreto nº 7562/2011. Conforme o Art. 7º Inciso III, compete à CNRM estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica.

A Lei nº 6.932/1981 define que Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Os programas de Residência Médica credenciados na forma dessa Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais com o sistema federal de ensino e Conselho Federal de Medicina.

A heterogeneidade citada numa mesma especialização, conforme descrito no art. 32 da Lei que instituiu o Programa Médicos Pelo Brasil, ofertada por esse tipo de processo de ensino, ao não predefinir, como no caso da

Residência Médica, critérios mínimos uniformes, possibilita grande diversidade de capacitação, não permitindo saber a qualificação obtida. Esta diversidade certamente compromete o princípio da isonomia ou de equiparação entre as modalidades de pós-graduação ou residência médica.

Há marcos legais para os diferentes modos de formação do especialista em nosso meio.

Portanto, resta a afirmação de total incompatibilidade entre o componente ambulatorial da especialização e do programa de Residência em Clínica Médica.

Dessa forma, nobres pares, rogamos pelo apoio à revogação do dispositivo em questão, por não haver aplicação normativa para acolher tal determinação.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)